



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 002706/2021**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador WALDEIR DE FREITAS, visando como determina sua Ementa: "ATERA A LEI Nº 2.331, DE 30/12/2002, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LINHARES A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, I, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 30, inciso I c/c 149-A, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Por oportuno, devemos ressaltar que não existe vício de origem no Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa alterar lei que instituiu no município de Linhares a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública - COSIP, haja vista que não estamos diante de competência exclusiva ou privativa do Chefe do Executivo, por não tratar de matéria que envolve servidor público, nem tampouco inclui-se dentre as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do poder executivo municipal.

No presente caso, podemos considerar que a matéria ora analisada se enquadraria como tributária. Mesmo que não consideremos como tributária, não vislumbramos nenhum óbice quanto a sua iniciativa pelo poder legislativo municipal.

Vale dizer, por oportuno, que o excelso STF através do Plenário Virtual, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, relator ministro Gilmar Mendes, os ministros do Supremo reconheceram a repercussão geral da matéria e, julgando o mérito, confirmaram a jurisprudência acerca do tema, asseverando inexistir reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para propor leis a envolver redução ou extinção de tributos, mesmo gerando reflexos orçamentários, haja vista que mesmo sendo consideradas normas de tal natureza, de fato essas são somente



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

as que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, conforme dispõe a Carta da República de 1988.

Insta frisar, que o fato do poder legislativo municipal poder deflagar o processo legislativo que diz respeito a matéria tributária não prescinde de se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo observar os ditames do artigo 14, da Lei nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA QUALIFICADA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 138, inciso IX e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Página 4



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**, desde que atendidos a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico